

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO**

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-521-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.  
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelle Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vítimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Prof<sup>o</sup> Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Prof<sup>o</sup> Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

### THE INTERNATIONAL SYSTEM AND THE CONTRADICTIONS OF THE NEW CIVIL CAPACITY OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN BRAZIL

João Bruno Farias Madeira <sup>1</sup>  
Érika Campelo Da Silva <sup>2</sup>

#### Resumo

O sistema internacional de proteção à pessoa humana tutela rotunda gama de direitos, dentre os quais os dos indivíduos com deficiência. Este artigo busca averiguar o modo como a pessoa deficiente é vista nos tratados de direitos humanos e como essa normativa se inter-relaciona com o sistema jurídico brasileiro, especialmente com o instituto da capacidade civil. Depreende-se, com base em construção hipotético-dedutiva, que a norma brasileira usurpou o conteúdo da norma internacional, ou lhe deu interpretação equivocada, ao retirar do sujeito deficiente uma proteção humanitária, na medida em que o incluiu, independentemente do grau de deficiência, como civilmente capaz.

**Palavras-chave:** Sistema internacional, Deficiência, Capacidade civil, Contradição, Proteção, Brasil

#### Abstract/Resumen/Résumé

The international system of protection of the human person defends a wide range of rights, including those of individuals with disabilities. This article seeks to ascertain how the disabled person is seen in human rights treaties and how this regulation interrelates with the Brazilian legal system, especially with the institute of civil capacity. On the basis of hypothetical-deductive construction, it appears that the Brazilian norm has usurped the content of the international standard, or misinterpreted it, by removing from the disabled individual a humanitarian protection, insofar as it included it, regardless of the degree of disability, as civilly capable.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International system, Disability, Civil capacity, Contradiction, Protection, Brazil

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Especialista em Direito e Comércio Internacional (UAU). Professor de Direito Internacional (IFES). Analista Judiciário (TJMA).

<sup>2</sup> Pós-Graduanda em Direito Civil e Processo Civil (UNICEUMA). Especialista em Direito do Trabalho (PITÁGORAS). Professora de Direito Civil. Assessora Especial da Chefia de Gabinete do Governador (MA).

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema internacional de proteção à pessoa humana é tema que vem ganhando recorrência no estudo do direito internacional por visar promover a dignidade do ser humano em nível interestatal e consagrar uma série de direitos dirigidos a todos os indivíduos indistintamente. A importância dos direitos humanos nesse cenário funda-se na percepção de que a proteção ao sujeito de direitos passa a ser alçada, na atualidade, a um interesse comum e superior aos sistemas jurídicos dos próprios Estados, vindo a ter o caráter de um valor que se reveste de primazia diante de outros bens jurídicos.

Os direitos humanos, uma vez consagrados nas normas internacionais, encontram um nicho de pretensões que fundamentam o resguardo da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, que constrói o papel do indivíduo como um autêntico sujeito dotado de garantias e padrões jurídicos mínimos a serem observados nos sistemas políticos nacionais. Essa lógica protetiva desencadeia um diálogo necessário e constante entre preceitos como universalismo e relativismo cultural, entre o papel legislativo dos Estados e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, a fim de promover um complexo integrado.

Dentre a pluralidade de direitos humanos tutelados pelo sistema protetivo internacional, este artigo se dedica a analisar, especificamente, os direitos das pessoas com deficiência. O recorte temático escolhido volta-se a averiguar o modo como a ideia de deficiência e o conceito de sujeito deficiente são percebidos nos tratados internacionais de direitos humanos e como essa normativa se inter-relaciona com o sistema jurídico brasileiro, especialmente com o instituto da capacidade civil e com a autonomia da vontade dos indivíduos acometidos em sua saúde mental.

O problema de pesquisa apresentado volta-se ao questionamento de como se dá a evolução do tratamento da pessoa deficiente nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como se a norma interna se coaduna com os corolários desse sistema internacional de proteção ao ser humano com deficiência. Perquire-se como se realiza o cumprimento da norma internacional sobre o tema no sistema jurídico nacional, assim como se as decisões dos tribunais internacionais, como no caso *Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil*, tiveram efeitos práticos em solo pátrio.

Esse estudo tem como objetivo central analisar se há distanciamento entre os princípios e regras estabelecidos nos tratados internacionais de proteção ao deficiente e os preceitos contidos nos diplomas civilistas com que a doutrina brasileira lida com a matéria. Ainda é objetivo secundário desta investigação apurar de que maneira os acordos

internacionais reconhecidos pelo Brasil regulam os requisitos para a aplicação do instituto da capacidade da pessoa com deficiência mental e os seus limites, verificando se os tratados de direitos humanos lidam com o exercício da autonomia do deficiente de modo diverso da novel norma nacional, apregoada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A hipótese desenvolvida é que a norma brasileira usurpou o conteúdo da norma internacional, ou lhe deu interpretação equivocada, ao retirar do sujeito deficiente o direito a ter uma proteção mais benéfica, de acordo com o que lhe assegura o direito internacional, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro inclui a pessoa prejudicada mentalmente, independente do seu grau de deficiência, como civilmente capaz e passível de responder sem qualquer auxílio a todos os atos da vida civil, ainda que tais atos sejam prejudiciais a sua pessoa e se deem sem o discernimento necessário para a execução.

A investigação proposta parte da premissa de que os direitos humanos podem ser utilizados para o resguardo interno dos direitos do acometido por deficiência mental, em razão do seu caráter imperativo. Estrutura-se, nesse sentido, uma análise normativa e doutrinária do instituto da capacidade civil em consonância com os direitos humanos a fim de demonstrar que a simples concessão de autonomia jurídica a quem não a detém de fato pode se mostrar temerária, tanto para o sujeito deficiente, que passa a ter um direito meramente simbólico, quanto para a sociedade como um todo, que se verá sujeita a uma imprudência legislativa.

Nesse âmbito, a metodologia empregada para dar suporte ao estudo é baseada na análise de conteúdo, partindo-se de construções hipotético-dedutivas de caráter universalizante para congregar, de maneira sistematizada, a análise da norma interna e da norma internacional sobre a proteção da pessoa com deficiência, em constante diálogo com o requisito da capacidade civil. A análise bibliográfica é feita, por sua vez, com base em doutrina, em jurisprudência internacional e, em especial, nos artigos dos tratados internacionais e da lei brasileira que disciplinam o objeto da pesquisa.

## **2 O SISTEMA INTERNACIONAL E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Em um mundo cada vez mais integrado, o direito internacional tem mostrado papel de destaque na disciplina de relações que ultrapassam as fronteiras estatais e na concessão de tutela adicional a bens jurídicos considerados importantes, implicando em impacto direto para o domínio interno dos Estados. A globalização, os direitos transnacionais e a consequente possibilidade de maior interação entre indivíduos e destes com o poder público impõem que as relações entre esses sujeitos sejam imediatas e dinâmicas e exigem a sua pronta regulação

por meio do direito estatal, fomentando um diálogo necessário entre a norma internacional e os sistemas jurídicos locais.

Especialmente em temas voltados ao direito internacional dos direitos humanos, o sistema internacional é sensível ao instituir mecanismos de promoção de direitos e de defesa de garantias mínimas do indivíduo a serem observados âmbito interno. Nesses casos, torna-se indispensável a legação do Estado de compatibilizar o conteúdo das normas internas e do direito internacional, de modo a evitar a construção de um sistema jurídico caracterizado por conflitos normativos, que, decerto, não pode ser prejudicial à aplicação dos direitos humanos e nem se estruturar de maneira incongruente.

Para estabelecer uma harmonia normativa dentro desse sistema jurídico, é válida a observância de requisitos formais e do conteúdo material previsto tanto nas normas internas, quanto nas normas internacionais, em uma nítida perspectiva integracionista<sup>1</sup>. Até mesmo porque os compromissos assumidos pelo Estado no cenário internacional requerem ações de autoridades nacionais para a sua validação e ainda reclamam a execução de atos no interior do território pátrio para se tornarem exigíveis, reafirmando a necessidade de intrínseca vinculação entre o direito interno e os preceitos normativos internacionais.

No campo da proteção dos direitos da pessoa com deficiência não foi diferente. Ante a ausência de regramentos internos de proteção a esse nicho populacional na maioria dos sistemas jurídicos dos Estados, houve a necessidade de instituir a proteção do deficiente por meio de norma internacional específica, a fim de resguardar a sua qualidade enquanto sujeito de direitos e possuidor de dignidade humana. Ainda que essa tutela tenha se dado de maneira tímida e por meio de norma que amparava somente os deficientes mentais, tratou-se de um importante engendro para uma reflexão humanitária acerca da matéria.

A primeira norma internacional em defesa dos direitos da pessoa com deficiência foi concebida pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1971, com a instituição da Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, aprovada através da Resolução nº. A/8429. Essa norma, embora com feição de *soft law*, trouxe importante preceito ao estabelecer, em seu item 1, que “o deficiente mental deve gozar, na medida do possível, dos mesmos direitos que todos os outros seres humanos” (ONU, 1971), rompendo com o histórico descaso a essa gama de indivíduos no plano internacional.

---

<sup>1</sup> O integracionismo tem por escopo a existência de um ordenamento jurídico uno, no qual se relacionam as normas internas e internacionais, como forma de manutenção do próprio Direito enquanto sistema. Reconhece que é possível a intersecção entre as esferas interna e internacional da atuação normativa do Estado, sob a égide de um intercambismo dialético e normativo que resguarde a articulação entre o direito estatal e o direito das gentes (MADEIRA, 2016, pp. 69-70).

Antes dessa normativa, a pessoa com deficiência contava apenas com documentos esparsos que resguardavam de maneira genérica a sua dignidade<sup>2</sup> ou asseguravam o seu direito a reabilitação e a não discriminação em matéria de emprego e profissão<sup>3</sup>. Tratava-se de um passado no qual a exclusão da pessoa deficiente era a regra e a deficiência era enxergada como estigma ou castigo divino ou, no máximo, como objeto de tratamento segregado a instituições hospitalares (REQUIÃO, 2016, pp. 86-88). Essa realidade somente começou a ser alterada com a humanização do tratamento da pessoa deficiente e do próprio direito positivo após o transcurso das duas grandes guerras:

A deficiência no ser humano, em qualquer de suas modalidades, evidentemente, não é tema novo. No entanto, a preocupação com a sua prevenção e a proteção das pessoas com deficiência são temas recentes. Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas com deficiências foi a ocorrência das duas guerras mundiais [...]. Esse agravamento do número de pessoas com deficiências fez com que esse drama ficasse exposto de forma mais incisiva, exigindo do Estado uma posição de agente protetor (ARAÚJO, 2011, p. 8).

A Declaração dos Direitos do Deficiente Mental surgiu nesse contexto. Procurou agregar proteção à pessoa deficiente ao instituir graduações de deficiência para o exercício dos atos da vida civil. Instituiu, em seu item 5, que o deficiente mental pode se beneficiar de uma proteção tutelar especializada quando a proteção da sua pessoa e bens o exigir. Estabeleceu, em seu item 7, que se em virtude da gravidade da sua deficiência certos deficientes não puderem gozar livremente os seus direitos, o processo legal utilizado para essa limitação ou supressão deverá preservá-los legalmente contra toda e qualquer forma de abuso, devendo esse processo basear-se na avaliação de suas capacidades sociais por peritos qualificados.

No ano de 1975, a mesma Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, por meio da Resolução nº. 3447, novo documento internacional para disciplinar o tema, contemplando não mais a figura do deficiente mental com exclusividade. Cuida-se da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, a qual traz, em seu item 1, conceito mais ampliativo para definir o sujeito deficiente como “qualquer pessoa incapaz de satisfazer por si própria, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida normal individual e/ou social, em resultado de deficiência, congênita ou não, nas suas faculdades físicas ou mentais” (ONU, 1975).

A referida Declaração prescreve, em seu item 3, que as pessoas deficientes têm direito ao respeito de sua dignidade humana e que, independente da origem, natureza e gravidade das suas incapacidades e deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que os seus concidadãos da mesma idade, implicando no gozo de uma vida tão normal e plena quanto possível. Estipula, em seu item 5, que as pessoas deficientes têm direito a medidas

---

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

<sup>3</sup> Recomendação nº. 99 da OIT (1955) e Convenção nº. 158 da OIT (1958).

destinadas a permitir-lhes alcançar a maior autonomia possível, ressalvando, em seu item 11, que as pessoas deficientes terão a possibilidade de se socorrerem de apoio jurídico qualificado caso tal apoio se revele indispensável para a proteção da sua pessoa ou dos seus bens.

O conceito de pessoa deficiente sofreu nova dilatação, no plano internacional, com a adoção, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 1999, da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº. 3.956, de 2001. Em seu art. I, 1, a Convenção consignou que o termo deficiência deve ser interpretado como “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (BRASIL, 2001).

Assim como as Declarações Internacionais de 1971 e 1975, a Convenção Interamericana apregou a ideia de deficiência com uma restrição incapacitante, que não obstante não deva servir como mecanismo de discriminação ou de vedação à integração da pessoa deficiente na sociedade, pode se constituir em parâmetro para a limitação ao exercício de determinadas atividades da vida civil, com vias a defender o particular interesse da pessoa portadora de necessidades especiais que, por muitas vezes, a depender do grau de acometimento de sua saúde mental, terá dificuldades em exprimir a própria vontade.

Segundo a Convenção Interamericana, não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, acrescentando o art. I, 2, *b* que nos casos em que a legislação interna prever a declaração de interdição da pessoa deficiente, esta não constituirá discriminação quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar. Afinal, caberá ao Brasil adotar, de acordo com o art. III, 1 do texto convencional, as medidas de caráter legislativo que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade.

Nesse ponto cabe destacar que o Brasil já foi condenado no sistema de proteção interamericano pelo descumprimento desse preceito, no caso *Damião Ximenes Lopes*<sup>4</sup>. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença condenatória contra o Estado brasileiro, em 2006, em virtude de maus tratos sofridos pela vítima, portador de transtorno

---

<sup>4</sup> “Damião era portador de deficiência mental e, em outubro de 1999, foi internado na Casa de Repouso Guararapes, centro de saúde vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, localizado no município de Sobral, no Estado do Ceará, tendo falecido posteriormente com claros sinais de tortura, o que refletia as condições degradantes de hospitalização naquele lugar, tendo o atestado de óbito concluído por morte indeterminada” (GONÇALVES *et al*, 2017, p. 492).

mental, em clínica psiquiátrica vinculada ao SUS. A decisão da Corte condenou o Brasil pela violação dos direitos à vida, à integridade física e à proteção judicial, uma vez que a vítima faleceu após três dias de internação na clínica em função de violência sofrida.

Dentre as medidas previstas na condenação estavam garantir em prazo razoável que o processo investigatório interno surtisse seus efeitos; publicar os fatos provados na sentença internacional; desenvolver programa de formação e capacitação dos agentes públicos vinculados ao atendimento de saúde mental conforme padrões internacionais; pagar indenização à família da vítima; e pagar as despesas processuais<sup>5</sup>. Dentre os itens enumerados nessa decisão importa destacar o trato dado pela Corte Interamericana aos institutos da autonomia da vontade e da capacidade civil:

A Corte considera que todo tratamento de saúde dirigido a pessoas portadoras de deficiência mental deve ter como finalidade principal o bem-estar do paciente e o respeito a sua dignidade como ser humano, que se traduz no dever de adotar como princípios orientadores do tratamento psiquiátrico o respeito à intimidade e à autonomia das pessoas. O Tribunal reconhece que este último princípio não é absoluto, já que a própria necessidade do paciente pode exigir algumas vezes a adoção de medidas sem seu consentimento [...]. Quando seja comprovada a impossibilidade do doente para consentir, caberá aos seus familiares representantes legais ou à autoridade competente emitir seu consentimento quanto ao tratamento a ser empregado (CIDH, 2006, pp. 52-53)

Acrescenta esse julgado que é exigível de cada Estado o cumprimento não só da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, mas a adoção de medidas internas, por meio de proposições legislativas, a fim de disciplinar matérias protetivas à pessoa com deficiência e aos direitos humanos:

Os Estados têm a obrigação de consagrar e adotar em seu ordenamento jurídico interno todas as medidas necessárias para que o disposto na Convenção seja cumprido e colocado em prática e para que essa legislação não se transforme em mera formalidade, distanciada da realidade (CIDH, 2006, p. 27).

As pessoas portadoras de deficiência são muitas vezes objeto de discriminação em virtude de sua condição, motivo por que os Estados devem adotar as medidas de caráter legislativo [...] necessárias para eliminar toda discriminação relacionada com as deficiências mentais e propiciar a plena integração dessas pessoas à sociedade (CIDH, 2006, p. 29).

Além da previsão interamericana, o direito internacional passou a consagrar, a partir de 2007, no sistema global de proteção dos direitos humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº. 6.949, de 2009. De acordo com o art. 1º da Convenção, pessoas com deficiência são as que “têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os

---

<sup>5</sup> Em cumprimento à decisão, o Estado brasileiro publicou a sentença da Corte Interamericana no *Diário Oficial da União*, em fevereiro de 2007, bem como assegurou o pagamento de indenização aos familiares da vítima, em agosto de 2007 (PIOVESAN, 2015, pp. 446-447).

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Um das grandes polêmicas doutrinárias relacionadas a esse conceito diz respeito à elasticidade da noção de pessoa deficiente prevista na Convenção Internacional, uma vez que a deficiência ganha, em seu texto, contornos bem mais amplos e genéricos, caracterizando-se como qualquer obstáculo físico, mental ou intelectual que impeça a plena vivência em sociedade (GONÇALVES *et al*, 2016, p. 483). Um ponto curioso nesse embate é que esse conceito de deficiência instituído na Convenção entra em choque imediato com o art. 12 desse mesmo diploma legal, o qual afirma que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Na dicção da Convenção Internacional, essa incongruência só é minorada ante a permissão de se tomar medidas para o acesso das pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal e ao assegurarem que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos. Essas salvaguardas devem ser proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa deficiente e devem assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências do deficiente, sendo proporcionais e apropriadas às circunstâncias daquela pessoa.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, como sabido, é o único tratado internacional de direitos humanos recepcionado pelo Brasil com *status* constitucional, a teor do disposto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal<sup>6</sup>. Sobre esse tema da hierarquia dos tratados de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro é pertinente lembrar a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal de atribuir-lhes, como regra, caráter supralegal, salvo os aprovados com o quórum de emenda constitucional<sup>7</sup>.

Nessa conjuntura, se tem por certo que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência integra o bloco brasileiro de constitucionalidade<sup>8</sup>, ao passo que as demais normas internacionais referenciadas nesse tópico revelam grau de supralegalidade. O

---

<sup>6</sup> A natureza constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência restou incontroversa em decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 182, na qual não fora reconhecida a recepção do art. 20 da LOAS (Lei n.º 8.742/1993) pelo tratado internacional citado, por conter definição de pessoa com deficiência restritiva para o fim de concessão de benefício assistencial.

<sup>7</sup> Em sentido oposto, Piovesan (2015, p. 84), para quem os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam sempre *status* constitucional e aplicação imediata, por força do art. 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

<sup>8</sup> “A partir do estatuto constitucional dos tratados internacionais de Direitos Humanos para os tratados aprovados pelo rito especial, temos um ‘bloco de constitucionalidade’ composto pelas normas da Constituição e ainda as normas dos tratados internacionais de Direitos Humanos” (RAMOS, 2009, p. 259).

Estado brasileiro, ao ratificar tais documentos e permitir sua vigência internamente, assume, pelos princípios da cooperação internacional, da boa-fé objetiva e da *pacta sunt servanda*, a obrigação de proteger e promover os direitos humanos neles dispostos, ensejando a sua imediata exigibilidade e a possibilidade de responsabilização internacional<sup>9</sup> pelo seu não cumprimento, mesmo que com causas geradas por entes privados (AGUIAR, 2016, p. 488).

### 3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL

Todo conhecimento jurídico só se mostra relevante se pode interferir de modo prático no universo de um grupo ou de uma pessoa de direitos. Tal compreensão se dá, notadamente na seara dos direitos humanos, com a necessidade de que as normas e os institutos jurídicos só tenham a sua razão de ser quando acrescentarem à pessoa humana benefício e proteção. Nessa lógica, quando a ciência jurídica trabalha em prol de pessoas, constitui-se um dilema: quem são os sujeitos beneficiários do Direito e a partir de quando gozarão dessa proteção jurídica?

A doutrina jurídica, especialmente a doutrina civilista, trata sobre o tema. Dela se abstrai que ser pessoa humana é possuir individualidade tal que faça distinção dos demais seres humanos. É pessoa, portanto, todo ser humano, todo ente físico, todo sujeito de um dever jurídico (DINIZ, 2007, p. 113), independentemente de sua forma física ou de seu grau de sanidade mental ou psíquica. Afirmar Tartuce (2014, p.116) que o “conceito de pessoa natural exclui os animais, os seres inanimados e as entidades místicas e metafísicas”.

O exercício da condição de pessoa se dá através da personalidade, atributo inerente à pessoa humana, uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (PEREIRA, 2013, p.198). Em que pese a personalidade tenha seu termo inicial definido de diversas formas<sup>10</sup>, o legislador brasileiro, ao filiar-se à teoria natalista, definiu que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”<sup>11</sup>, ou seja, possui personalidade aquele ser humano que retirado do ventre materno, respira, independentemente de não se constituir um ser viável, de ter forma humana<sup>12</sup> ou de sua condição social<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> Para estudos mais aprofundados acerca da responsabilidade internacional, vide Madeira (2014).

<sup>10</sup> Conforme as teorias natalista, concepcionista e da personalidade condicional.

<sup>11</sup> CC/2002, art. 2º.

<sup>12</sup> Legislações mais antigas não atribuíam ao ser humano de forma exótica a personalidade jurídica; para adquiri-la, era necessário que o ser nascido apresentasse forma padrão reconhecida como humana, circunstância não exigida pela legislação, até porque contrária ao postulado da dignidade da pessoa humana (ASSIS NETO *et al.*, 2017, p. 109).

<sup>13</sup> O direito romano, por exemplo, não atribuíam personalidade a certas classes de pessoas, como os escravos. Numa relação jurídica, eram tratados como objetos e não como sujeitos. O direito atual, por inspiração das ideias iluministas consagradas na revolução francesa, não concebe diferenciações na possibilidade de aquisição de direitos pela condição da pessoa (ASSIS NETO *et al.*, 2017, p. 109).

Prossegue o legislador afirmando que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”<sup>14</sup>. Ao nascer com vida, o ser humano adquire personalidade civil e, ato contínuo, capacidade de direito ou de gozo, a qual concede à pessoa o *status* de titular, possuidor, detentor e proprietário de direitos. De maneira diversa, a capacidade de fato ou de exercício autoriza a pessoa a praticar ou exigir pessoalmente os direitos outrora adquiridos. No Brasil, a capacidade de fato é atribuída à pessoa que completar 18 anos ou àquela beneficiada por um processo de emancipação nos termos da legislação de regência.

Capacidade é, então, a “medida jurídica da personalidade” (PEREIRA, 1924, p. 149), ou seja, é o meio de aferirem-se as dimensões da personalidade, quão grande ou quão limitada se apresenta. Neste sentido, o Direito fala em capacidade e em incapacidade, de modo que, aquele que possui capacidade plena, na sua individualidade, pode exercer a sua personalidade de *per si*, sem a necessidade de anuência, auxílio ou autorização de outra pessoa. Por seu turno, o capaz relativamente é o sujeito que pode vivenciar a sua personalidade com certas ressalvas, pois necessita de coordenação de outrem. Já o absolutamente incapaz, impescinde de representação.

Essa segregação de capacidades deu-se em razão da existência de duas listas, constantes do Código Civil de 2002, Lei nº. 10.406, de 2002, nos arts. 3º e 4º, quais sejam: a) são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (inciso I), os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (inciso II) e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (inciso III) e b) são relativamente incapazes a certos atos, ou à maneira de os exercerem eram os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (inciso I), os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido (inciso II), os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (inciso III) e os pródigos (inciso IV).

Ressalte-se que as listas possuem itens *numerus clausus*, para evitar que qualquer interpretação extensiva fizesse constar pessoa estranha no rol de capacidades mitigadas, e assim proporcionasse insegurança jurídica. Assim, aquele sujeito mencionado nos arts. 3º e 4º da lei civil brasileira necessitaria, obrigatoriamente, de representação ou de assistência, respectivamente, sob pena da nulidade ou anulabilidade de seus atos.

Ressalte-se que o Código Civil de 2002 inovou nas listas de incapazes trazidas por seu antecessor, o Código Civil de 1916, que prescrevia como absolutamente incapazes, em

---

<sup>14</sup> CC/2002, art. 1º.

seu art. 5º, os menores de dezesseis anos (inciso I), os loucos de todo gênero (inciso II), os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade (inciso III) e os ausentes, declarados tais por ato do juiz (inciso IV). Os relativamente incapazes para determinados atos eram os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (inciso I), as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal (inciso II), os pródigos (inciso III) e os silvícolas (inciso IV).

Observa-se que a utilização do critério etário e do critério de sanidade mental no sistema brasileiro é reflexo da produção do legislador de 1916, que acrescentava ao rol de incapazes, como homem do seu tempo: mulheres, deficientes físicos, ausentes e silvícolas, pessoas retiradas do texto da legislação em vigor. Com as mudanças sociais experimentadas no Brasil, notadamente após a instauração da nova ordem constitucional de 1988, homens e mulheres passaram a receber tratamento de semelhantes e nenhuma legislação que inflasse diferenças de gênero resistiu ou poderia resistir.

Do mesmo modo, diante das políticas públicas voltadas à acessibilidade, à propagação de conhecimentos voltados à comunicação de surdos, mudos e surdos-mudos, tais como a Língua Brasileira de Sinais e o Método Braile, bem como em função dos programas de inclusão e da proteção integral do deficiente prevista na Constituição da República de 1988, os surdos-mudos também não permaneceram na revisão da lei civil publicada em 2002, embora os portadores de doenças mentais tenham permanecido nas listas replicadas.

A doutrina, quando se debruçava sobre o assunto, buscava traçar diferenças entre as variadas formas utilizadas pela lei para intitular aqueles acometidos de doenças mentais que justificassem a inclusão de uma pessoa no rol de absolutamente incapaz e outra no rol de relativamente incapaz, ou seja, as expressões não eram claras ao ponto de diferenciar a gravidade das deficiências, porém, concluiu-se que os absolutamente incapazes, por lógica, estariam em situação mental mais grave que os relativamente incapazes.

Beviláqua (1980, p. 86), escrevendo sob a égide do Código Civil de 1916, entendia que para o Direito não seria necessário uma definição rigorosa de alienação mental<sup>15</sup> e que, neste sentido, seria adequada a utilização do termo “loucos de todo o gênero” para atribuir a pecha de incapaz a pessoa que apresentasse algum desvio de razão. Para Venosa (2006, p. 131), para o entendimento de que o Código Civil de 2002 foi mais cauteloso ao criar gradações para os enfermos mentais, separando-os em dois artigos, embora teça críticas ao “enquadramento vocabular” da situação mental, intentada pelo então código novo.

---

<sup>15</sup> Para Beviláqua (1980, p. 86), “aqueles que, por organização cerebral incompleta, ou moléstia localizada no encéfalo, lesão somática ou vício de organização, não gozam de equilíbrio mental e clareza de razão suficientes para se conduzirem socialmente nas várias relações da vida”.

Venosa (2002, p. 142) prossegue afirmando que, quando a lei se refere a deficientes mentais e a excepcionais, estaria separando os que congenitamente possuem limitação mental daqueles cuja limitação venha a ocorrer durante a sua existência. Essa divisão feita pela lei mostra-se, todavia, temerária ao não definir critérios objetivos para a aferição da insanidade da pessoa, deixando a cargo de pareceres médicos, psicológicos e sociais a definição do grau de comprometimento mental do sujeito, e assim, defini-lo como alguém “sem discernimento” ou como alguém “sem desenvolvimento mental completo” ou alguém “com discernimento reduzido”, e com isto, classificá-lo sumariamente como absolutamente incapaz ou relativamente incapaz, após a homologação do feito pelo Poder Judiciário.

A expressão “pessoa com deficiência” foi cunhada após anos de evolução do tratamento dado a este grupo no Brasil e no mundo, como reflexo não só da alteração de uma nomenclatura, mas de uma mentalidade, além da criação de um arcabouço jurídico protetivo que parte dos tratados internacionais de direitos humanos e se materializa na Constituição da República de 1988. No plano interno, não obstante houvesse alguma legislação anterior à Carta Constitucional que perpassasse pela condição do deficiente, é após 1988 que aumentam em número e em qualidade as proposições legislativas em prol deste segmento de pessoas.

#### **4 A NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

Diante do avanço do conhecimento jurídico nacional, da evolução dos valores da sociedade brasileira e, especialmente, com a condenação do Brasil, no plano internacional, no caso *Damião Ximenes Lopes* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e com a publicação do Decreto nº. 6.949, de 2009, que ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o Estado brasileiro viu-se diante da necessidade de repensar a normatização interna dada ao tratamento da pessoa com deficiência. Em particular no que se refere ao instituto da capacidade civil e ao exercício da autonomia da vontade.

Frente a esta obrigatoriedade, em 6 de julho de 2015, passou a integrar o sistema jurídico nacional a Lei nº. 13.146, para instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta lei implementou mudanças relevantíssimas<sup>16</sup> no ordenamento jurídico, dentre elas, acabou por dar novo tratamento à

---

<sup>16</sup> Alterou a lei nº. 4.737/1965 (Código Eleitoral); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); a lei nº. 7.853/1989 que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência; a lei nº. 8.036/1990 que dispõe sobre o FGTS; a lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); a lei nº. 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; a lei nº. 8.313/1991 que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); a lei nº. 8.429/1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos; a lei nº. 8.742/1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social; a lei nº. 9.029/1995

capacidade civil. Houve larga redução da lista de incapazes, de modo que, a partir do início da vigência do Estatuto, o art. 3º do Código Civil de 2002, que enumerava as pessoas consideradas absolutamente incapazes, passou a vigorar trazendo apenas o menor de 16 (dezesseis) anos como detentor dessa condição.

Neste mesmo sentido, o rol de relativamente incapazes, constante no art. 4º daquele Código, também foi reduzido, abarcando apenas os que possuem entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Em verdade, o critério etário foi o único que persistiu como mecanismo de influência irrestrito para a definição das incapacidades absoluta e relativa.

O Estatuto retirou todos os deficientes mentais que constavam nas listas de incapazes, e foi-lhes atribuída, desde então, capacidade plena<sup>17</sup>. Modificação de tamanha monta que implicou diretamente na esfera jurídica das pessoas com deficiência ao promover outras mudanças na legislação em comento, tais como: as pessoas com deficiência mental receberam autorização legislativa para prestarem testemunho<sup>18</sup>. Com relação ao casamento, tornou-se válida a sociedade conjugal constituída por enfermo mental<sup>19</sup>, ademais, não mais se considera erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, passível de anulação, a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável caracterizado como deficiência e tampouco a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Em acréscimo, os deficientes mentais não serão mais suscetíveis à curatela regular, nos termos da nova redação dada ao art. 1.767 do Código Civil de 2002, mas, agora, apenas excepcionalmente, considerando que o instituto se tornou uma opção. Ademais, por meio da

---

que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho; a lei nº. 9.250/1995 que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas; a lei nº. 9.503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro; a lei nº. 9.615/1998 que institui normas gerais sobre desporto; a lei nº. 10.048/2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica; a lei nº. 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; a lei nº. 10.257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana; a lei nº. 11.126/2005 que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia; a lei nº. 11.904/2009 que institui o Estatuto de Museus, e a lei nº. 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

<sup>17</sup> Art. 6º do Estatuto: A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

<sup>18</sup> CC/2002, art. 228, § 2º.

<sup>19</sup> CC/2002, art. 1.550, § 2º.

inclusão do art. 1.783-A no Código, o Estatuto criou um instituto novo, chamado de tomada de decisão apoiada, com o objetivo de substituir a curatela dos deficientes mentais.

Diferente da curatela, na qual o curador é eleito por ato do Judiciário em processo de interdição sem a participação direta do curatelado na escolha, a tomada de decisão apoiada implementa modalidade de representação alternativa, na qual o apoiado, escolhe no mínimo duas pessoas idôneas e de sua confiança para apoiá-lo e fornece-lhe subsídios ao exercício de sua capacidade. O Estatuto permite ao deficiente, qualquer que seja o grau de comprometimento de sua deficiência, participar ativamente da escolha de seus apoiadores, uma vez que o próprio apoiado apresentará o pedido ao juiz, fazendo constar o nome das pessoas que lhe prestarão o apoio, e, quando bem entender, poderá requerer o fim da medida.

## **5 AS CONTRADIÇÕES DO MODELO BRASILEIRO DE CAPACIDADE CIVIL**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao representar o cumprimento, por parte da ordem jurídica nacional, dos ditames impostos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, enquanto norma de estirpe constitucional, e de outros atos internacionais, contém diversas alterações que merecem elogio. Porém, quando se trata da interferência gerada na capacidade civil das pessoas com deficiência mental, o Estatuto comete alguns equívocos, que em médio prazo provocarão conflitos técnico-jurídicos, além de problemas de ordem prática.

É imperioso destacar que não há se falar em diferenças reais entre pessoas sem deficiência e pessoas com deficiência física, uma vez que esse tipo de deficiência não altera em nada a viabilidade da prática de atos da vida civil no aspecto cognoscente, por não interferir no discernimento do indivíduo. Até por isso, a deficiência física não era nem mesmo citada como motivo de incapacidade na redação original do Código Civil de 2002.

A primeira contradição da norma brasileira apenas surge quando o Estatuto, em seu art. 2º, define pessoa com deficiência como aquela que possua impedimento de longo prazo tal que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observa-se que o próprio texto reconhece que há diferenças entre uma pessoa não diagnosticada com deficiência e outra cabalmente acometida de deficiência. Se existem diferenças reais, reconhecidas pelo Estatuto, o tratamento dado pela legislação deve ser igualmente diferente, inclusive quanto ao instituto da capacidade. Ou seja, não é protetivo à pessoa com deficiência conceitua-la como alguém que possui diferenciações justificáveis e criar institutos jurídicos que a iguale formalmente às demais. Afirmar que as

pessoas com deficiência mental estão em igualdade de condições com as demais pessoas para contrair obrigações é antes de tudo uma agressão à dignidade da pessoa do deficiente, uma ficção jurídica, mais do que uma permissão para o exercício pleno de sua personalidade.

A segunda contradição está nos arts. 4º e 84<sup>o20</sup> do Estatuto, os quais afirmam que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades, ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre tais preceitos, questiona-se como que o Estatuto intenta proporcionar igualdade de condições entre a pessoa com deficiência e as demais pessoas, se quando o texto atribui capacidade plena às pessoas com deficiência ele apenas está criando uma ficção, eis que, para a prática dos atos da vida civil, a pessoa com deficiência passa a poder firmar negócio sozinha, sem a obrigatoriedade de estar acompanhada de representante ou assistente.

Não há como vislumbrar, na prática, igualdade de condições, afinal, a pessoa com deficiência mental não possui o mesmo discernimento que a pessoa sem deficiência para negociar. E ainda que seja verdade que uma pessoa sem acometimento mental possa ser levada a erro por outrem, a pessoa com deficiência, autorizada a praticar os atos da vida civil sem acompanhamento, será, em proporções maiores, induzida ao erro.

Registre-se que a redação original do Código Civil de 2002 trouxe, em vários de seus artigos, demonstrações de como o seu foco sempre foi a proteção da pessoa humana, firmando a máxima de que proteger e discriminar são conceitos distintos. Porém, sob a regência do Estatuto, algumas situações jurídicas, antes favoráveis à pessoa com deficiência, foram alteradas, tais como: a prescrição passa a correr contra os deficientes; os atos praticados por deficiente mental que gerarem danos a terceiros serão suscetíveis de indenização sem a limitação prevista no parágrafo único do art. 928 do Código Civil de 2002; os filhos deficientes e maiores de idade não serão mais beneficiários de prestação de alimentos; e a partilha de bens que envolva interesse de deficiente não será necessariamente judicial. Todos esses são direitos e proteções retirados da pessoa com deficiência pelo Estatuto.

Além disso, ao interdito é permitido, excepcionalmente, recobrar o valor pago, voluntariamente, a título de dívida de jogo ou aposta (art. 814); ninguém poderá reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (art. 181). São situações que representam redução ou extinção de direitos de cunho protetivo afetos ao incapaz, que não mais abrangerão o deficiente,

---

<sup>20</sup> Art. 4º do Estatuto: Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. E art. 84 do Estatuto: A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

ocorrendo a terceira contradição do sistema instituído pelo Estatuto.

Ressalte-se a existência de normas fora do Código Civil de 2002 que também reconhecem a existência de distinções em prol da pessoa com deficiência, como a Lei nº. 10.048, de 2000, que dá prioridade de atendimento ao deficiente. Não se trata, em verdade, de mecanismo de exaltação de diferenças, mas de tratá-las de modo responsável com vistas à preservação de diferenciações justificáveis para a proteção dos direitos humanos.

Em acréscimo, verifica-se que o Estatuto não propôs nenhuma mudança ao Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº. 2.848, de 1940, eis que permanecem como inimputáveis, segundo o art. 26, o doente mental, o que possui desenvolvimento mental incompleto e o retardado, porque inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento. A manutenção deste preceito legal cria contradição técnica no sistema jurídico nacional, que atribui capacidade plena à pessoa com deficiência mental para a autogestão de sua vida privada, mesmo que esta pessoa não tenha condições de compreender a prática de um ilícito e nem por ele possa responder.

Frise-se: quando o Estado concede à pessoa com deficiência mental, capacidade plena, está criando uma igualdade legal que não é refletida na igualdade factual. Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência seja uma resposta à normativa internacional, exorbita em alguns trechos a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao criar ficções jurídicas, tal como o instituto da tomada de decisão apoiada que nada mais é do que uma curatela que visa dar vasão a uma incapacidade travestida de capacidade. Ademais, o próprio Estatuto prevê em seu art. 84, § 1º que, se necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, criando o fenômeno teratológico da curatela de pessoa capaz.

Todas essas contradições poderiam ter sido evitadas se o legislador brasileiro fosse mais cauteloso ao editar o Estatuto em comento. Em outros países, que igualmente ratificaram a Convenção Internacional, a instrumentalização da proteção à pessoa com deficiência foi executada de forma diversa. Em Portugal, por exemplo, os indivíduos com anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira que não puderem administrar seus bens, poderão ser interditados, nos termos do art. 138º, 1 do Código Civil Português, e receberão tratamento semelhante ao dado ao absolutamente incapaz no Brasil, ou, no caso dos inabilitados<sup>21</sup>, observarão o art. 152º da mesma norma, se não estiverem em situação grave o suficiente para a interdição. Para o sistema português, a incapacidade decorrente de doenças mentais e, inclusive, físicas, atinge apenas a esfera patrimonial do indivíduo.

---

<sup>21</sup> Os inabilitados recebem tratamento semelhante ao dado ao relativamente incapaz no Brasil (REQUIÃO, 2016, p. 69)

Na Espanha, conforme preceitua o art. 200 do Código Civil Espanhol, são causas incapacitantes as enfermidades ou deficiências persistentes de caráter físico ou psíquico que impeçam a pessoa de governar-se, aplicável a tutela ou a curatela conforme a idade do incapaz. Na Suíça, em que pese o deficiente mental possa ser considerado incapaz, a incapacidade não atinge aspectos pessoais, não sendo possível, todavia, contrair obrigações, salvo de cunho gratuito, sem o consentimento do representante (REQUIÃO, 2016, p. 70).

Na Argentina, o Código Civil e Comercial da Nação trata do tema incapacidade no seu art. 32, determinando que o juiz pode restringir a capacidade de pessoas que padeçam de alteração mental grave permanente ou prolongada, sempre que o exercício da capacidade plena possa gerar prejuízos a sua pessoa e aos seus bens, de modo que os limites do apoio serão definidos em sentença judicial. No Chile, estão sujeitos à curatela os que por demência não conseguirem administrar seus bens, não puderem dirigir-se a si mesmo e os surdos-mudos que não puderem se expressar claramente.

Da análise das legislações estrangeiras, depreende-se que diversos países introduziram em seus sistemas jurídicos a percepção da Convenção Internacional de forma mais responsável que o Brasil. Nenhum dos países excluiu os deficientes mentais do rol de incapazes ou extirpou a curatela. No caso brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência arrogou-se como o instrumento válido para regular as normas previstas na Convenção Internacional, porém, a atribuição de capacidade plena a deficientes mentais não foi a medida adequada, tendo em vista os problemas técnicos e a incongruência gerada no ordenamento jurídico, além dos problemas práticos que antes impossibilitam o gozo da capacidade pelas pessoas com deficiência ao invés de salvaguardarem a sua dignidade<sup>22</sup>.

Farias e Rosenvald (2011, p. 294) defendem que ser plenamente capaz corresponde à efetiva possibilidade do titular de um direito atuar sozinho, sem qualquer auxílio de outrem. Não seria presunçoso acreditar que por uma simples alteração legislativa uma realidade fática mudaria? Afinal, o deficiente mental não terá o seu estado de saúde modificado em razão da variação legislativa. Mesmo porque, para Farias e Rosenvald (2011, p. 325), é premente a necessidade “de dedicar-se proteção jurídica à pessoa humana sob a perspectiva do que ela é”.

Mas o que seria a inclusão do deficiente mental na teoria das incapacidades senão proteção? O sistema jurídico brasileiro, desde a Constituição da República de 1988, tem primado pela dignidade da pessoa humana frente a outros direitos. O amparo oferecido pelo sistema das incapacidades ao deficiente mental permitia o exercício de sua dignidade com

---

<sup>22</sup> Requião (2016, p. 78) entende que a proteção que a teoria das incapacidades visa promover também se estende aos familiares do incapaz e a sociedade, até mais do que ao próprio incapaz.

responsabilidade<sup>23</sup>. Trata-se de observar a máxima do princípio da igualdade segundo o qual é justo tratar pessoas desiguais no limite das suas desigualdades, de modo que, tal tratamento desigual proporcione maior igualdade. Afinal, o “direito constitucional à igualdade traz a reboque o direito a singularidade, que não é outra coisa, senão o direito de ser diferente” (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 311).

O estudo das incapacidades é, sem dúvida, um ambiente árido. Se a capacidade civil for interpretada, como tradicionalmente o é, enquanto limitação aos direitos fundamentais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência irá se mostrar como instrumento de salvaguarda das liberdades individuais e de preservação da dignidade da pessoa do deficiente. Entretanto, se for entendido que a manutenção do deficiente mental no rol de pessoas incapazes é o reflexo de uma proteção que a lei busca promover frente à vulnerabilidade fática desse sujeito, mostrar-se a incapacidade como um meio indissolúvel de proteção ao ser humano.

Ademais, se forem adotadas como parâmetro para a investigação da incapacidade as pessoas que possuem transtornos psíquicos leves, a interdição se mostrará como medida radical. No entanto, é preocupante que pessoas que possuem doenças mentais graves estejam desassistidas quando da prática de atos da vida civil. Portanto, a interdição com gradações é alternativa que se mostra mais apropriada à solução do impasse. Para tanto, é imprescindível a união de conhecimentos transdisciplinares com vistas a criar e fortalecer critérios objetivos que auxiliem na fixação dos graus de deficiência, notadamente mental, que possam interferir diretamente da teoria das incapacidades e promover gradações dignas e justificáveis.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos consagra, dentre os seus objetos tutelados, os direitos da pessoa com deficiência. Documentos como a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971), a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975), a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2007) apregoam direitos e garantias que devem servir de parâmetro, não só no cenário internacional, mas para o ordenamento jurídico dos Estados.

Na quadra brasileira, o conteúdo desses tratados internacionais, juntamente com a

---

<sup>23</sup> “[...] no que tange ao exercício de situações jurídicas patrimoniais, ainda perdura a utilidade de apartar a capacidade de gozo (ser titular da relação jurídica) da capacidade de exercício (poder praticar o ato pessoalmente). Essa distinção classificatória, porém, não tem mais guarida quando se tratar de relações jurídicas existenciais, como por exemplo dos direitos de personalidade”. (FARIAS, 2011, pp. 296-297).

repercussão do caso *Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil*, trouxeram a necessidade de adequar a legislação nacional a mecanismos mais protetivos à pessoa com deficiência. Essa tentativa foi introduzida, precipuamente, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que instituiu, no ano de 2015, verdadeira revolução em conceitos e preceitos ao longo de toda a normativa brasileira, excetuando o seu alcance à esfera criminal. E ainda que tenha se apartado de enfrentar o importante tema da inimputabilidade penal, talvez a maior incursão do novel Estatuto esteja em um instituto coirmão: a capacidade civil.

A pessoa com deficiência, independente do seu grau e tipo (se deficiente físico, mental, intelectual ou sensorial), passa a ter, com a alteração do Código Civil de 2002 pelo Estatuto, capacidade plena. Não a capacidade de direito, enquanto aptidão para aquisição de direitos na vida civil, uma vez que esta já lhe era resguardada pela redação original do diploma civil de 2002, mas a capacidade de fato, enquanto aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Desconstruiu-se a lógica de incapacidades relativas e absolutas da norma então vigente para excluir desse rol toda e qualquer pessoa acometida por doença mental.

Embora essa alteração possa, em um primeiro momento, parecer positiva e até mesmo protetiva para a pessoa com deficiência, por assegurar, aparentemente, uma maior liberdade na tomada de decisões e uma suposta preservação da autonomia da vontade, bem da verdade, o legislador brasileiro acaba por criar mais uma ficção jurídica que trará problemas de ordem técnica e prática, ao restringir o direito de diferenciação ao deficiente, que não pode ser tratado de maneira isonômica no mundo jurídico se há a necessidade de trata-lo de modo mais protetivo no mundo fático. Afinal, o indivíduo acometido por doença mental, a depender do grau, sequer poderá expressar vontade, quanto mais exercer os seus atos sem auxílio.

Pior. Com a sistemática preconizada pelo Estatuto, acabam tendo a sua aplicação afastada diversos dispositivos do Código Civil de 2002 que tinham como objetivo a proteção do sujeito deficiente, os quais resguardavam a ideia de que diferenciar e discriminar são conceitos diferentes. Trata-se de situações jurídicas que antes eram favoráveis à pessoa com deficiência, como o não corrimento da prescrição e o benefício da prestação de alimentos para maiores de idade. Situações que, mais do que exaltar segregações, visam preservar de maneira responsável diferenciações justificáveis para a proteção dos direitos humanos.

As experiências de outros países mostram que essas contradições poderiam ter sido evitadas se o legislador brasileiro fosse mais cauteloso ao editar o Estatuto em comento. Em Estados que também ratificaram a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a instrumentalização dessa proteção foi executada de forma bem diversa. Portugal e Suíça restringiram a incapacidade decorrente de doença mental à esfera patrimonial

do indivíduo. Espanha, Chile e Argentina mantiveram a incapacidade da pessoa deficiente, permanente ou prolongada, e o instituto da curatela.

O Brasil errou ao atribuir capacidade plena aos deficientes mentais sem condicioná-la a critérios objetivos de gradação, dignos e justificáveis, que possam ser interferidos diretamente da teoria das incapacidades. A medida adotada não foi a mais protetiva ao deficiente, tendo em vista excluir a sua diferenciação positiva e gerar incongruências no ordenamento jurídico, além de trazer questões de ordem prática que antes impossibilitam o gozo da capacidade pelas pessoas com deficiência a salvaguardarem a sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcus Pinto. O caso Ximenes Lopes e algumas implicações para as pessoas com deficiência mental no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 475-499.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4 ed. Brasília: CORDE, 2011.

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Lei nº. 26.994. Promulgado segundo o decreto nº. 1795/2014.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil: volume único**. 7 ed. Belo Horizonte: JusPodivm, 2017.

BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em 30 de março de 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Casa Civil, 1940.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1916.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Casa Civil, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com**

**Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Casa Civil, 2015.

CHILE. **Código Civil**. DFL 1, de 30 de maio de 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. San Jose, Costa Rica.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESPAÑA. **Código Civil**. Real Decreto de 24 de julho de 1889.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil teoria geral**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Eduardo Rodrigues *et al.* **Legislação internacional comentada**. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

MADEIRA, João Bruno Farias. A integração entre o direito interno e o direito internacional à luz da teoria da constituição: uma alternativa à perspectiva abstrusa adotada pelo Supremo Tribunal Federal. In: MARÓN, Manuel Fondevila (org.). **Teoria constitucional crítica das instituições do sistema de justiça**. São Luís: EDUFMA, 2016, pp. 25-76.

\_\_\_\_\_. A teoria da responsabilidade internacional do Estado: definição, desenvolvimento histórico e elementos constitutivos de uma efetiva responsabilização do Estado na esfera internacional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília: jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Direitos do Deficiente Mental**. 22 de dezembro de 1971.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. 9 de dezembro de 1975.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Manual do Código Civil Brasileiro**. Coleção Paulo de Lacerda, 1ª ed., Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1924.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTUGAL. **Código Civil Português**. Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966. (Atualizado até à Lei 59/99, de 30/06).

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v.104, pp. 241-286, jan/dez. 2009.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidade e interdição**. 15 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: parte geral**. 6 ed. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2006.